



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE DIREITO ELEITORAL - CNDE/DECOR/CGU

PARECER n. 00011/2024/CNDE/CGU/AGU

NUP: 23000.019661/2024-90

INTERESSADOS: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - SEB

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 9.504/1997 – ELEIÇÕES MUNICIPAIS – MUNICÍPIOS COM APENAS UM TURNO NAS ELEIÇÕES – NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO APÓS O PLEITO.

A vedação contida no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, não se estende após o primeiro turno aos Municípios que terão apenas um turno eleitoral.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada à Câmara Nacional de Direito Eleitoral da Consultoria-Geral da União (CNDE/CGU) pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (CONJUR/MEC), por meio do PARECER n. 00500/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Sequencial 04), aprovado por DESPACHO n. 01707/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Seq. 05), indagando, especificamente, se “no caso dos municípios que terão apenas um turno eleitoral, é possível entender que o período de vedações se encerra após o primeiro turno”, nos seguintes termos:

1. Trata-se do Ofício nº 173/2024/DP2/GAB/SE/SE-MEC (SEI 4892105), da Secretaria Executiva desta Pasta, o qual encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, a Nota Técnica nº 9/2024/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (SEI 4888571) da Secretaria de Educação Básica - SEB que solicita esclarecimentos "*sobre a legalidade da execução financeira dos programas prioritários da Pasta em período eleitoral.*"

2. Alerta a SEB que os programas prioritários a seu cargo e inseridos no bojo da consulta são o: i) Programa Escola em Tempo Integral, ii) Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, iii) E.I. Manutenção e iv) diferentes modalidades do PDDE Ações Integradas. Pondera que são Programas são executados por meio de diferentes mecanismos financeiros, como: i) transferências diretas a estados e municípios, ii) Plano de Ações Articuladas (PAR), iii) pagamento de bolsas e AAAs a pessoas físicas e iv) Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). 3. Para contextualizar o objeto da consulta, a área consulente descreve cada Programa, seu mecanismo de transferência, o tipo de obrigação formal preexistente, o critério de seleção dos beneficiários, o tipo de execução e cronograma de execução, bem como formula os seguintes questionamentos relacionados às vedações eleitorais e condutas administrativas:

[...]

Pergunta 3: No caso dos municípios que terão apenas um turno eleitoral, é possível entender que o período de vedações se encerra após o primeiro turno?

[...]

5. Em síntese, a consulta formulada nos autos se refere aos atos possíveis de serem praticados pelo Ministério da Educação durante o período de defeso eleitoral, isto é, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral de 2024, considerando o comando contido no **artigo 73, VI, "a", da Lei nº 9.504, de 1997**, que estabelece as normas para as eleições [...]

Pergunta 3: No caso dos municípios que terão apenas um turno eleitoral, é possível entender que o período de vedações se encerra após o primeiro turno?

32. A propósito desse questionamento, constata-se que não foi possível localizar manifestações jurídicas prévias sobre o tema, fato a demonstrar possível ausência uniformização de entendimentos a serem aplicados em todos os órgãos da União.

33. Assim, considero prudente a oitiva da Consultoria-Geral da União por sua Câmara Nacional de Direito Eleitoral - CNDE sobre esse tema em específico, em atenção ao Ato Regimental nº 1, de 22 de março de 2019, da Advocacia-Geral da União

[...]

55. Ainda, propõe-se o encaminhamento dos autos à **Câmara Nacional de Direito Eleitoral - CNDE/CGU**, para análise e deliberação sobre o tema versado nos itens 32 e 33 desta manifestação, em atenção ao Ato Regimental nº 1, de 22 de março de 2019, da Advocacia-Geral da União. (Destacamos)

2. Vale dizer que, sobre a questão, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) havia enviado à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (CONJUR/MEC), mediante o Ofício nº 173/2024/DP2/GAB/SE/SE-MEC (Seq. 01 – fls. 01/02), a Nota Técnica nº 9/2024/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (Seq. 01 – fls. 13/14), contendo, em linhas gerais, treze perguntas, para esclarecimentos sobre a legalidade da execução financeira dos programas prioritários da referida Secretaria em período eleitoral, diante do disposto no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, entre elas, a indagação em foco (“pergunta 3”), redirecionada pela CONJUR/MEC à Consultoria-Geral da União, senão vejamos:

3.1. Por meio do presente processo, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), vem solicitar à Consultoria Jurídica (CONJUR/MEC) esclarecimentos sobre a legalidade da execução financeira dos programas prioritários da Pasta em período eleitoral.

3.2. Os programas prioritários em questão são: i) Programa Escola em Tempo Integral, ii) Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, iii) E.I. Manutenção e iv) diferentes modalidades do PDDE Ações Integradas.

3.3. Os referidos Programas são executados por meio de diferentes mecanismos financeiros, como: i) transferências diretas a estados e municípios, ii) Plano de Ações Articuladas (PAR), iii) pagamento de bolsas e AAEs a pessoas físicas e iv) Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

3.4. De acordo com o **inciso VI do art. 73. da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições [...]**

3.5. Nesse contexto, gostaríamos de solicitar à Consultoria Jurídica esclarecimentos sobre:

[...]

Pergunta 3: No caso dos municípios que terão apenas um turno eleitoral, é possível entender que o período de vedações se encerra após o primeiro turno? (Destaque nosso)

3. Dessa forma, em síntese, o objeto deste opinativo consiste, de forma específica, em analisar se **a vedação contida no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, aplica-se, ou não, até o encerramento do segundo turno dos pleitos municipais nos casos de municípios que só tenham o primeiro turno das eleições.**

4. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Acerca da questão, convém, inicialmente, esclarecer que, no que tange aos pleitos municipais, o **art. 29 da Constituição Federal**, em seu **inciso I**, prevê a *“eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País ”*, bem como, no seu inciso II, a *“eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores”*.

6. Por sua vez, o art. 77 da Constituição Federal preceitua as regras gerais para os dois turnos das eleições de Presidente e do Vice-Presidente da República, aplicáveis também às eleições de Prefeito e de Vice-Prefeito, prevendo o seguinte:

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano

anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

7. Dessa forma, a partir da leitura dos artigos 29 e 77, ambos da Constituição Federal, no que tange às eleições municipais, verifica-se que:

i) as eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador devem ser realizadas no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término dos respectivos mandatos;

ii) as eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito devem ser realizadas no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato vigente;

iii) onde houver, o segundo turno das eleições deve ser realizado em até vinte dias após a proclamação do resultado do primeiro turno, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos; e

iv) não há segundo turno nos pleitos municipais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito tanto nos municípios com menos de duzentos mil eleitores, quanto no caso de algum candidato alcançar a maioria absoluta dos votos válidos no primeiro turno das eleições.

8. Sendo assim, o presente opinativo diz respeito, em linhas gerais, à análise do alcance temporal da incidência da vedação prevista no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, nas eleições municipais que não tenham segundo turno, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, notadamente, seja pelo fato de o Município possuir menos de duzentos mil eleitores, seja em razão de algum candidato ter alcançado a maioria absoluta dos votos válidos no primeiro turno, nos moldes da Constituição Federal.

9. Dito isso, cumpre destacar, para esta análise, que o **art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997**, veda, em regra, a realização, “*nos três meses que antecedem o pleito*”, em especial, de “*transferência voluntária de recursos da União aos [...] Municípios*”, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...] VI - **nos três meses que antecedem o pleito:**

a) **realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios**, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; [...] (Grifamos)

10. Convém salientar que, consoante se observa pela simples leitura do caput do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a vedação eleitoral em tela visa a coibir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos aos pleitos eleitorais.

11. Nessa linha, a doutrina ensina que a vedação eleitoral consubstanciada no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, objetiva, essencialmente, evitar o favorecimento de determinada unidade federativa, cujo governante seja aliado político, em detrimento de outras unidades federativas geridas por opositores, desta forma:

As eleições em um regime verdadeiramente democrático devem ser **pautadas pela igualdade de oportunidades entre todos os candidatos em disputa**. A garantia da lisura das eleições no Brasil está calcada na ideia de cidadania, de origem popular do poder e no combate à influência do poder econômico ou político nas eleições. Com efeito, na Constituição Federal de 1988 há diversos dispositivos voltados ao tema, dentre os quais se podem elencar, a título meramente exemplificativo: a) a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático e tem como um de seus fundamentos a cidadania (art. 1º, inc. II); e b) todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (art. 1º, parágrafo único); e c) Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º, com redação dada pela ECR nº 4/94) [...] O agente público não poderá “realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública” [...] **Além de o ato ser considerado nulo de pleno direito, proíbe-se, portanto, no trimestre anterior ao pleito, que se realize transferência “voluntária” de recursos da União para os Estados e Municípios e dos Estados para os Municípios. Essa proibição se destina a evitar o favorecimento de determinada unidade federativa (com governante da situação) em detrimento de outras geridas por filiados a partidos opositoristas.** (ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. JusPodivm. 12ª edição. 2018. Páginas 61, 579 e 580). (Destaques nossos)

12. Com efeito, percebe-se que tal vedação só se justifica como proteção à isonomia da disputa eleitoral. **Uma vez finalizada tal disputa e consagrado o candidato vencedor (por exemplo, no 1º turno), a vedação de transferência voluntária àquele ente político perde sentido em existir, pois não há mais risco de desequilíbrio do pleito (que já se findou).**

13. Vale lembrar que, em relação às proibições eleitorais dispostas nos arts. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/1997, quando o legislador pretendeu realizar determinado **"prolongamento" da incidência da vedação, para além do dia da votação, fê-lo expressamente**, conforme se observa nos incisos V e VIII do referido artigo:

Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem **e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei **e até a posse dos eleitos**.

14. Portanto, inferir que a vedação do art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997, estende-se à data prevista para o 2º turno das Eleições - *mesmo quando naquela municipalidade o pleito tenha se resolvido em 1º turno* -, **seria alargar o conceito de "pleito" e, conseqüentemente, alargar a incidência temporal da vedação, mesmo sem previsão legal expressa.**

15. Caso a interpretação fosse no sentido inverso, seria necessário admitir, por coerência, que, toda vez que a Lei de Eleições mencionasse a palavra "pleito", ela estaria se referindo aos dois turnos. Ora, por questões óbvias, haveria uma mudança interpretativa para diversos dispositivos do rol das condutas vedadas, como, por exemplo, "*a vedação ao comparecimento de candidato em inauguração de obra pública*" nos últimos 3 meses antes do pleito (art. 77 da Lei nº 9.504/1997).

16. Ademais, é sabido que os dispositivos sancionatórios, no Direito, devem sempre ser interpretados restritivamente. No Direito Eleitoral não é diferente. Há diversos julgados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nesse sentido, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER LEGISLATIVO. CESSÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita.

2. **Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei** (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.2.2016). 3. Agravo regimental desprovido. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/09/2016.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, LEI 9.504/97. CONVÊNIO. PREFEITURA. SINDICATO. PATROCÍNIO PARCIAL. FESTIVIDADE TRADICIONAL. EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS. CONTRAPARTIDA. ENTRADA FRANCA.

[...]

5. A teor da jurisprudência desta Corte, a assinatura de convênios e o repasse de recursos a entidades públicas e privadas para projetos nas áreas de cultura, esporte e turismo não se amoldam ao conceito de "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios", especialmente quando se exigem contrapartidas das instituições contempladas com as verbas. Precedente: REspe 2826-75/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012.

6. O télos do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipula a miséria humana e a negligência do Estado em áreas sensíveis como, por exemplo, saúde e educação.

7. **Trata-se da interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência de condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos. Precedentes.**

Recurso Especial Eleitoral nº 4535, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/08/2018.

17. Por fim, cumpre registrar que o entendimento consignado neste opinativo encontra sintonia e não se choca com o recente posicionamento exarado pela Câmara Nacional de Direito Eleitoral no âmbito do PARECER n. 00002/2024/CNDE/CGU/AGU (Seq. 09 do NUP 00400.000545/2024-99), aprovado por DESPACHO n. 00297/2024/GAB/CGU/AGU (Seq. 12 do NUP 00400.000545/2024-99), o qual entendeu que a vedação contida no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997, **aplica-se às transferências voluntárias de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, mesmo nos pleitos exclusivamente municipais:**

16. Ante todo o exposto, concluo no sentido de que se apresenta adequada a recomendação feita pela CONJUR/MGI (Parecer n. 00150/2024, seq. 4, item 21, "a"), pelas seguintes razões: (i) a interpretação literal do artigo 73, inciso VI, "a", da Lei das Eleições, bem como do seu parágrafo terceiro, apontam que não houve limitação no âmbito de aplicação desta conduta vedada; (ii) o Parecer vinculante AGU AC-12, de observância obrigatória por toda a Administração Federal, entende pela aplicação da conduta vedada em todos os pleitos

eleitorais; e (iii) as condutas vedadas aos agentes públicos nas eleições possuem configuração objetiva, sujeitando-se à presunção legal de que a sua prática afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

17. Desse modo, conforme estabelece o artigo 73, inciso VI, "a", da Lei das Eleições, nos três meses que antecedem os pleitos eleitorais estão vedadas as transferências voluntárias de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas no próprio artigo (recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública). (Destacamos)

18. A conclusão do parecer supracitado de que os Estados não poderiam receber transferências voluntárias da União, mesmo em eleições exclusivamente municipais, justifica-se, pois os eleitores dos Municípios ainda em disputa (e contidos no Estado beneficiado) poderiam ser impactados com o fluxo de recursos para obras, serviços, políticas públicas, e etc, advindos da União e eventualmente utilizados pelo Estado antes da votação.

III – CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, conclui-se que a vedação contida no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, **não se estende após o primeiro turno aos Municípios que terão apenas um turno eleitoral.**

À consideração superior.

Brasília, 05 de agosto de 2024.

RAFAEL ROSSI DO VALLE
Advogado da União
Relator

De acordo com o Relator:

DANIEL SILVA PASSOS
Advogado da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE

Advogada da União

LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Advogado da União

MARIA HELENA MARTINS ROCHA PEDROSA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000019661202490 e da chave de acesso 95c96315

Documento assinado eletronicamente por LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1580160674 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-08-2024 17:44. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1580160674 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-08-2024 17:58. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por DANIEL SILVA PASSOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1580160674 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL SILVA PASSOS, com certificado A1 institucional

(* .agu.gov.br). Data e Hora: 14-08-2024 18:08. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por MARIA HELENA MARTINS ROCHA PEDROSA, com certificado A1 institucional (* .agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1580160674 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA HELENA MARTINS ROCHA PEDROSA, com certificado A1 institucional (* .agu.gov.br). Data e Hora: 14-08-2024 17:19. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL ROSSI DO VALLE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1580160674 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL ROSSI DO VALLE. Data e Hora: 13-08-2024 18:01. Número de Série: 42542171409369356160418605226. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
